



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETO Nº 4.149, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021.

Define a classificação do Município para Onda Vermelha e estabelece medidas de enfrentamento e medidas preventivas ao contágio da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Coronavírus e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ, SENHOR ADILSON DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, XXIX da Lei Orgânica Municipal e com fundamento no Decreto 3.981, de 07 de agosto de 2020 no qual o Município e Maria da Fé aderiu ao Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que em conformidade que em Medida Cautelar concedida pela ADI nº 6.431 o STF estabeleceu a competência concorrente entre União, Estado e Municípios que assim têm autonomia para estabelecer medidas de prevenção e combate ao Coronavírus que atendam a realidade local consoante à situação regional;

CONSIDERANDO que a pandemia alcançou em toda a região risco potencial de atingir a população de forma simultânea e colocou em situação comprometedor a capacidade de atendimento aos pacientes atingidos pela COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - O Município de Maria da Fé passa ser classificado para Onda Vermelha do Protocolo Minas Consciente e a adotar medidas restritivas e de combate a transmissibilidade do Coronavírus que se constituem medidas impositivas em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente e tem como objetivo a garantia da ordem pública e o cumprimento das determinações sanitárias.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais lanchonetes, padarias, restaurantes, pizzarias, bares e similares poderão funcionar até as 20h, de segunda a quinta-feira e até as 22:00 horas nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, sendo que o funcionamento após este horário poderá ser feito unicamente no sistema Delivery (entrega á domicílio).

Parágrafo único – Esta medida se aplica também ao comércio ambulante.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 3º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras e uso do álcool em gel todos os estabelecimentos comerciais do Município tanto pelo comerciante quanto pelo consumidor.

Parágrafo único – Fica recomendado o uso de máscara em qualquer logradouro público.

Art. 4º - Nos bares, restaurantes e similares somente poderá ser dispensado o uso de máscara quando as pessoas estiverem consumindo devendo ser obrigatório o uso fora destas condições, ainda que estejam no interior dos estabelecimentos ou no comércio ambulante nas ruas e praças.

Parágrafo único – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais devem respeitar rigorosamente o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre uma mesa e outra.

Art. 5º - Fica proibido o uso de sons de carros, charretes e similares na frente ou nas redondezas dos bares, pizzarias e restaurantes ou qualquer outro espaço público que possa causar aglomeração.

Art. 6º - Fica proibida a realização de jogos esportivos, mesas de bilhar e jogos de baralho em espaços abertos, bares, lanchonetes e similares.

Art. 7º - Fica proibida a realização de eventos em espaço público.

Parágrafo único. A realização em eventos em espaços particulares, consistentes no livre exercício dos cultos religiosos, deverá obedecer rigorosamente aos protocolos sanitários, distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre os frequentadores, além da lotação máxima proporcional.

Art. 8º - Caberá às autoridades sanitárias e aos fiscais municipais, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º - O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e Código de Vigilância Sanitária do Município:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação;
- III. Multa;
- IV. Interdição total da atividade;
- V. Suspensão e/ou cassação de Alvará de Localização e funcionamento;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo único - As penalidades se aplicam cumulativa ou isoladamente, sem prejuízo de outras sanções administrativas cíveis e penais cabíveis.

Art. 10 - O descumprimento das medidas acima poderá ser interpretado como infrações penais, considerando o disposto no art. 132 e art. 268, do Código Penal, razão pela qual a autoridade de fiscalização poderá comunicar a autoridade policial ou o Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Código Penal:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

(...)

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos pelos próximos quinze dias podendo ser revisto a qualquer tempo para determinar sua revogação ou prorrogação.

ADILSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal